



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0014906-51.2012.815.0011

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTES: José Severino da Silva Neto e Sueneide Gomes dos Santos

ADVOGADO: João Luís Fernandes Neto (OAB/PB 14.937)

APELADO: Jeová Araújo Alves

ADVOGADA: Roseli Meirelles Jung (OAB/PB 12.916-B)

APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR REINTEGRATÓRIA DEFERIDA. ERRO NO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE CITAÇÃO E REINTEGRAÇÃO. ORDEM CUMPRIDA EM FACE DE TERCEIROS QUE NÃO INTEGRAM A LIDE. ERRO COM RELAÇÃO À PESSOA CITADA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. RELAÇÃO PROCESSUAL TRIANGULAR NÃO FORMADA. NULIDADE ABSOLUTA E INSANÁVEL. PROCESSO NULO DESDE A CITAÇÃO, ABRANGENDO, POR DERIVAÇÃO, TODOS OS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. PROVIMENTO.

- A inexistência ou a nulidade da citação são vícios insanáveis, que contaminam o processo desde sua origem, obstaculizando a perfectibilização da relação processual, configurando nulidade absoluta, que pode, inclusive, ser reconhecida de ofício.

- Do STJ: A declaração de nulidade do processo a partir da citação acarreta a nulidade, por derivação, de todos os atos processuais subsequentes. Precedentes: (REsp 730.129/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 3/11/2010; HC 28.830/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 19/12/2003, p. 527;

(REsp 36.380/RJ, Rel. Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, DJ 15/12/1997, p. 66351).” (STJ. REsp 1358931/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão: Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 01/07/2015).

- Provimento do apelo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento à apelação.**

JEOVÁ ARAÚJO ALVES ajuizou ação de reintegração de posse contra JOSÉ DE CIRILO, aduzindo, em síntese, que:

(1) é legítimo possuidor e proprietário do terreno n. 03, inscrito na Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB sob o n. 10.02.202.2.0348.001-IMP/2009, no Bairro Velame, registrado sob o n. R-1-73.622, na data de 11 de novembro de 2011, às f. 173 do Livro 2/L-G, conforme Escritura Pública lavrada no Cartório de Registro de Imóveis Ivandro Cunha Lima;

(2) no dia 18 de junho de 2012, ao tentar realizar uma limpeza no terreno de sua propriedade e iniciar serviços de terraplanagem, por meio de uma empresa contratada, foi surpreendido pelo réu, José de Cirilo, que possui uma residência ao lado do imóvel litigioso, o qual passou a gritar e agredir verbalmente os trabalhadores, dando ordens para que retirassem o maquinário da propriedade;

(3) apesar da tentativa de conversa com o promovido, resolveu retirar-se do local, registrando o fato em Boletim de Ocorrência Policial;

(4) posteriormente, ao dirigir-se ao referido local, constatou que o demandado passou a tomar posse do terreno, fazendo sua limpeza e nele depositando materiais de construção.

Ao final, o autor/apelado pugnou pela concessão de liminar de reintegração de posse e, no mérito, pela procedência do pedido inicial.

Sobreveio decisão do juiz *a quo* deferindo a liminar requerida e determinando a expedição de mandado, para que o autor fosse provisoriamente mantido na posse da área litigiosa (f. 27).

O Oficial de Justiça, ao cumprir a diligência, certificou que não realizou a reintegração de posse do autor por ser incompleto o endereço por ele indicado, e por não havê-lo encontrado. Ato contínuo, certificou que citou o réu, que, após muito diálogo, resolveu cumprir a ordem judicial (f. 29).

Os apelantes José Severino da Silva Neto e Sueneide Gomes dos Santos, que **não** são réus no processo, interpuseram agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar de reintegração, ao qual foi negado provimento (f. 120/125).

Na contestação de f. 34/46, ofertada por José Severino da Silva Neto e Sueneide Gomes dos Santos, foram suscitadas as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa. No mérito, eles alegaram a ausência de posse pelo autor e que estão na posse no imóvel há mais de 23 (vinte e três) anos.

Impugnação às f. 136/139.

Despacho do juiz de primeiro grau, no sentido de intimar as partes para manifestação acerca de eventual interesse em uma composição amigável, bem como em relação à necessidade de produção de provas (f. 140).

José Severino da Silva Neto requereu a realização de audiência de instrução, assim como a notificação do Cartório de Registro de Imóveis, para apresentar a certidão de propriedade do imóvel (f. 143/144).

O juiz deferiu apenas a expedição de ofício ao Registro de Imóveis (f. 145), que, cumprindo a determinação judicial, informou que o imóvel descrito na inicial, localizado no bairro no Velame, encontra-se registrado no nome de JEOVÁ ARAÚJO ALVES (autor), conforme registro n. R-1-73.622, em 11/11/2011 do livro 2/L/G às f. 173.

Intimado sobre o teor do ofício, José Severino da Silva Neto requereu a realização de audiência de instrução, protestando pela oitiva do autor e de testemunhas (f. 154/156).

A juíza de base indeferiu o referido pleito e prolatou sentença (159/162), julgando procedente a pretensão inicial, "para determinar a reintegração do promovente na posse do imóvel descrito na inicial, confirmando a antecipação de tutela deferida às fl. 27."

José Severino da Silva Neto e Sueneide Gomes dos Santos opuseram embargos de declaração com efeitos infringentes (f. 164/170), sustentando que o imóvel objeto do litígio e o que lhes pertence são diversos, e que o Oficial de Justiça cometeu equívoco cumprindo o mandado em endereço diferente, retirando-os do local onde residem há vinte e cinco anos, situado no lugar três irmãos, medindo 2,0 hectares.

Os embargos foram rejeitados (f. 176/177).

Irresignados, José Severino da Silva Neto e Sueneide Gomes dos Santos interpuseram recurso apelatório (f. 179/194), sustentando as seguintes teses recursais:

(1) há nulidade da sentença, porquanto houve erro no cumprimento do mandado de citação, uma vez que o Oficial de Justiça citou pessoa diversa,

que não integrava a lide;

(2) o autor ajuizou ação de reintegração de posse contra JOSÉ DE CIRILO, que não foi citado, sendo-o, em seu lugar, o Sr. JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS, que assinou o mandado, sem sequer ser parte no processo;

(3) residem há mais de 28 (vinte e oito) anos no imóvel de onde foram retirados;

(4) diante da citação, apresentaram contestação, comprovando a posse do imóvel em que residiam, apresentando farta documentação nesse sentido;

(5) o próprio magistrado, ao apresentar informações ao Tribunal de Justiça, asseverou que José Severino da Silva Neto e Sueneide Gomes dos Santos não eram partes no processo e que seu imóvel era diverso do que era objeto da demanda;

(6) apesar de tantas incongruências, a magistrada singular indeferiu o pedido de realização de audiência instrutória e de produção de prova testemunhal, julgando a lide de forma antecipada;

(7) a sentença considerou os apelantes, terceiros interessados, como réus, sem sequer discriminar quem seria de fato condenado e qual o imóvel objeto do litígio;

(8) a sentença não declarou a revelia do verdadeiro réu, JOSÉ DE CIRILO;

(9) o autor não demonstrou o preenchimento dos requisitos previstos no art. 927 CPC/1973, mormente porque não comprovou sequer a posse anterior, afirmando apenas que um terceiro, Sr. José de Anchieta, detinha a posse do imóvel desde 2007;

(10) no Boletim de Ocorrência anexado aos autos consta como local do fato a residência dos ora recorrentes, enquanto que na certidão de propriedade apresentada pelo autor consta endereço diverso;

(11) a certidão apresentada pelo promovente é nula, vício este declarado por sentença judicial transitada em julgado, prolatada nos autos do Processo n. 001960032520, que tramitou perante a 5ª Vara Cível de Campina Grande.

Ao final, pugnaram pelo provimento do apelo, para anular-se a sentença vergastada, determinando-se a realização de instrução processual, ou, caso assim não se entenda, que seja provido o recurso para reformar-se a sentença, reconhecendo-se a ausência dos requisitos descritos.

Contrarrazões pelo não conhecimento dos novos documentos juntados e desprovimento da apelação (f. 237/247).

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito do recurso (f. 253).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

Defiro o pedido de **gratuidade da justiça**, nos termos do art. 98 do CPC.

Preliminarmente, não conheço dos documentos colacionados com a apelação (f. 197/234), uma vez que são **documentos novos**, que não foram submetidos ao crivo da magistrada prolatora da sentença.

Ressalto que estou convicto quanto à nulidade da sentença, e não apenas desta, mas de todo o processo desde a citação.

In casu, houve flagrante erro do Oficial de Justiça ao cumprir o mandado de reintegração de posse, expedido por força da decisão do juiz de primeiro grau, que **deferiu a liminar requerida**, determinando que "o autor fosse provisoriamente mantido na posse da área turbada" (f. 27).

O autor ajuizou ação de reintegração de posse contra JOSÉ DE CIRILO, aduzindo que este impediu que realizasse serviços no **terreno** de sua propriedade e que, posteriormente, ao dirigir-se ao local, constatou que o réu passou a tomar posse do imóvel, fazendo sua limpeza e nele depositando materiais de construção.

A partir da narrativa do autor, inexoravelmente, extrai-se duas conclusões:

(1) o imóvel objeto do litígio não se tratava de uma residência, mas apenas de um terreno;

(2) não havia ninguém ocupando a referida propriedade, nem mesmo o réu, JOSÉ DE CIRILO; tanto é assim, que restou consignado na exordial que "foram surpreendidos com a abordagem do Sr. José de Cirilo, que possui residência ao lado da propriedade do autor."

Ocorre que o Oficial de Justiça, ao cumprir o Mandado de Reintegração Posse (f. 28), **não observou o nome do réu, nem as características do imóvel objeto da liminar reintegratória, de modo que citou pessoa diversa daquele, e o mais grave, possivelmente cumpriu a ordem de reintegração em outro endereço**, retirando os ora apelantes, terceiros **estranhos à lide**, do local onde residiam.

O erro quanto à pessoa citada é patente, tanto que o Mandado de Citação não é assinado pelo réu (JOSÉ CIRILO), mas sim por JOSÉ SEVERINO DA SILVA NETO, que não faz sequer parte da relação processual.

Além disso, é importante colocar luzes na divergência pertinente ao endereço em que se cumpriu a ordem de reintegração. Na inicial, **o autor deixa claro que pretende ser reintegrado na posse de um TERRENO**, que não era residido pelo réu, ao passo em que os apelantes sustentaram que foram retirados do local onde mantinham residência há mais de 28 (vinte e oito) anos.

Nesse aspecto, o teor da Certidão exarada pelo Meirinho é deveras confuso. Além de não fazer menção ao nome da pessoa que está assinando o respectivo mandado, não discrimina o imóvel objeto do cumprimento da determinação reintegratória. Vejamos:

CERTIDÃO

Certifico que não fiz a reintegração da posse do autor em virtude do endereço fornecido por ele para ser encontrado não estar completo e não podendo localizá-lo, faço isto com amparo legal da Resolução 15/2002 do Art. 14 do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba.

Certifico ainda que após exaustivas diligências consegui encontra o réu, Citei e Intimei exarando seu ciente, e que depois de lido, explicado e muito diálogo se convenceu de cumpri a ordem judicial na paz, permitir a entrada do autor sem agressão oral ou física, tendo ficado com o mandado e cópia da inicial, para se quiser contestar a ação no prazo de 15 dias.

O referido é verdade. Dou fé.

Campina Grande-PB, 18 de julho de 2012.

NEWTON CARLOS

Oficial de Justiça Avaliador (sic, f. 29).

O erro no cumprimento da diligência e a imprecisão da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça foram aspectos reconhecidos e destacados por este Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Agravo de Instrumento n. 001.2012.014.906-5/001, interposto pelos apelantes contra a decisão que deferiu a liminar reintegratória. Na ocasião, o Relator, Desembargador MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, assim consignou:

Constata-se haver uma divergência em relação ao imóvel objeto do litígio judicial, visto que o Agravado ajuizou ação de reintegração de posse do Terreno n.º 03, localizado no Bairro Valente, Campina Grande PB, registrado no Cartório de Registro de Imóveis Ivandro Cunha Lima, fls. 33/35, ao passo que o imóvel questionado pelos Agravantes é uma parte

de terra encravada na localidade Três Irmãos, com cerca de 2,0 hectares, fls. 55, inclusive com confrontações totalmente diferentes.

A princípio, os Agravantes tiveram a posse do seu imóvel perturbada por ato realizado no processo, e por isso recorreram da Decisão prolatada pelo Juízo.

Ocorre que a Interlocutória não faz menção ao imóvel referido pelos Recorrentes, bem assim a inicial e o mandado de citação e intimação não o fazem, conforme se infere das peças que instruem o Recurso.

Acrescente-se que o próprio ato do Oficial de Justiça, fls. 50/51, não é preciso quanto à reintegração de posse determinada na Decisão recorrida e não relata descrição de imóvel em sua Certidão, não restando esclarecido se houve perturbação da posse do imóvel dos Agravantes em decorrência ato judicial.

A princípio, houve erro no cumprimento da diligência, visto que a Ação de Reintegração de Posse foi movida contra José de Cinto, somente, e no mandado de citação consta assinatura do citando como sendo o Agravante José Severino da Silva. (sic, f. 123/124).

Na ocasião do julgamento do agravo de instrumento, destacou-se que a irregularidade da diligência não perfazia objeto de questionamento naquele recurso, e sim a decisão que deferiu o pedido liminar de reintegração de posse, a qual era anterior àquela e, portanto, não contaminada por eventual nulidade, por ser ato anterior, revestido das formalidades legais, razão pela qual a decisão de primeiro grau foi mantida.

O fato que ora se discute, prefacialmente, é que **o verdadeiro promovido, JOSÉ DE CIRILO, NÃO foi sequer citado.**

Por outro lado, sendo citado, ainda que de forma errônea, o terceiro JOSÉ SEVERINO DA SILVA NETO, com sua esposa, Sueneide Gomes dos Santos, com quem residia, ofertaram **contestação**, argumentando que houve equívoco, porquanto são possuidores do imóvel onde se cumpriu o mandado há mais de 23 (vinte e três) anos, colacionando, na ocasião, Certidão de Registro e Vintenária do imóvel do qual alegam que foram retirados ilegalmente.

Analisando com acuidade a Certidão e Escritura Pública encartadas pelo autor e as Certidões apresentadas pelos ora apelantes é fácil constatar que não se trata do mesmo imóvel.

Restou comprovado que o autor adquiriu a propriedade do "Terreno – 03 – Inscrição Municipal nº. 10.02.202.2.0348.001-IMP/2009, Bairro Velame, ..., frente, Norte, com a Avenida Dep. Raimundo Asfora, 149,00 metros; lado direito, leste, com limite de quadra, 0,00 metros; lado esquerdo, Oeste, com terreno 02 de Inscrição Municipal 10.02.202.2.0199.001, em nome de Severino Gomes, 61,00 metros; fundo, Sul, com limite de quadra, 142,00 metros",

conforme cópias de Certidão (f. 12) e da Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em Cartório de Registro Imobiliário Ivandro Moura Cunha Lima (f. 13).

Os apelantes alegaram que a reintegração de posse ocorreu em imóvel cuja propriedade lhes pertence, apresentando, para tanto, Certidão lavrada pelo mesmo Cartório Imobiliário, atestando que Sueneide Gomes Santos é proprietária de “uma parte de terra, no lugar Três Irmãs, ..., que mede mais ou menos 2,0 hectares, limitando-se: ao poente, com a Avenida JK; ao leste, com terras de quem de direito; ao norte, com a Alça Sudoeste; ao sul, com o loteamento Borborema” (f. 57).

Esse último imóvel, ressalte-se, é configurado como rural, inclusive sujeito ao ITR (f. 81), sob a matrícula n. 209.023.017.280-0 perante o INCRA, consoante se extrai do teor da Certidão Vintenária juntada aos autos (f. 57).

Acrescente-se que a planta baixa encartada ao processo (f. 77/78) demonstra que as medições do imóvel dos apelantes não correspondem aos perímetros descritos pela Certidão (f. 12) que discrimina o terreno do autor, ora recorrido.

Nesse viés, mesmo que a citação fosse válida, diante de tantas incongruências, não poderia a magistrada a *quo* ter julgado antecipadamente a lide, sem antes realizar uma audiência de instrução, ou, ainda, determinar a realização de diligência, no sentido de verificar-se se o imóvel de onde foram retirados os ora recorrentes era, de fato, aquele descrito na inicial.

Além disso, a sentença quedou-se omissa nos seguintes pontos: **(1)** não menciona se está condenando o réu (JOSÉ CIRILO), que não foi citado, ou os terceiros José Severino da Silva Neto e Sueneide Gomes dos Santos, que não fazem sequer parte da relação processual em comento; **(2)** não faz distinção entre o imóvel descrito pelo autor na inicial e o apontado pelos terceiros, ora apelantes.

Nesse cenário, **é forçoso reconhecer a nulidade do processo desde a citação, que se deu conjuntamente com o cumprimento da ordem reintegratória, levada a efeito, de forma errônea, em face de terceiros que não integravam sequer a lide** (f. 28/29).

A ausência de citação do réu e a citação equivocada de terceiro resultam em nulidade absoluta, insanável, que macula o respectivo ato e, de resto, todo o processo.

Consoante já se posicionou o STJ, “a inexistência ou nulidade da citação correspondem a vícios insanáveis que, no entender da doutrina e da jurisprudência deste Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal, podem ser apreciados a qualquer tempo.” (REsp 1358931/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 01/07/2015).

Este Sodalício tem o mesmo entendimento. Observemos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DEMOLITÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. REVELIA DO RÉU. PESSOA FÍSICA. CITAÇÃO ATRAVÉS DE AVISO DE RECEBIMENTO. CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA POR PESSOA DISTINTA. CITAÇÃO NULA. VÍCIO INSANÁVEL. PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA DO PROCESSO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA RENOVAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. PROVIMENTO DO APELO. - **A nulidade de citação é vício que contamina o processo desde sua origem, impede a própria formação da relação processual, configurando nulidade absoluta que pode ser reconhecida, inclusive, de ofício e não se convalida com a coisa julgada, uma vez que esta nem se operará em tais casos.** - "Mostra-se nula a citação quando a Carta AR for recebida por terceiro estranho à lide. Desatendimento ao que dispõem os artigos 213 e 214, do CPC." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00043864020118150731, Relator: Des. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 19-05-2016).

A inexistência ou nulidade da citação são vícios insanáveis, que contaminam o processo desde sua origem, obstaculizando a perfectibilização da relação processual, configurando nulidade absoluta, que pode, inclusive, ser reconhecida de ofício.

Ademais, na espécie, o verdadeiro réu, JOSÉ DE CIRILO, foi processado à revelia, o que lhe acarretou evidente prejuízo, mormente porque a pretensão inicial foi julgada procedente.

Por outro lado, observo que, em nenhum momento, os magistrados de primeiro grau que atuaram no processo se pronunciaram, de forma concreta, acerca da ausência de citação do réu, nem em relação à participação no processo dos ora apelantes, que se afiguram terceiros estranhos à lide, mas sofreram os reflexos oriundos do erro no cumprimento do Mandado de Citação e Reintegração.

É oportuno lembrar que o devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana.

Destarte, cabe aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competências conferidas, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo.

In casu, por todo o exposto, torna-se imperiosa a anulação de todos os atos processuais praticados desde a citação, ato reputado inexistente em relação ao réu, e nulo em relação ao terceiro, ora apelante.

Conforme já assentou o STJ, “a declaração de nulidade do processo a partir da citação acarreta a nulidade, por derivação, de todos os atos processuais subsequentes. Precedentes: (REsp 730.129/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 3/11/2010; HC 28.830/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 19/12/2003, p. 527; (REsp 36.380/RJ, Rel. Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, DJ 15/12/1997, p. 66351).” (STJ. REsp 1358931/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 01/07/2015)

Diante do exposto, **dou provimento ao apelo**, para declarar a nulidade do processo a partir da citação, abrangendo, por derivação, todos os atos processuais subsequentes, inclusive a sentença hostilizada.

Retornem-se os autos ao juízo de origem, para regular processamento do feito e, por conseguinte, expedir-se novo Mandado de Reintegração de Posse e de Citação, com a restituição dos direitos dos apelantes.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 07 de março de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator